

LEI Nº 454, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

Ementa: Cria o Programa Municipal de Renda Mínima vinculado à assistência social – “Pró-Renda”, e dá outras providências.



A **PREFEITA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, nos termos do artigo 31 da Constituição Estadual de Pernambuco, tendo em vista o disposto na Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Renda Mínima, “Pró-Renda”, vinculado à Secretaria de Assistência Social, que tem como objetivo assegurar a dignidade da pessoa humana, mediante a ajuda financeira que garanta essa condição aos cidadãos que estejam em situação de hipossuficiência econômica e social, nos termos dos artigos 25 e 26, da Lei Federal nº 8.742/93.

Art. 2º Os beneficiários do “Pró-Renda” serão pessoas prestadoras de serviço voluntário no Município de Capoeiras, como condição indispensável para a permanência no programa.

§1º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre o Município de Capoeiras/PE e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o local onde serão desempenhadas as atividades, termo este a ser instituído mediante Decreto.

§ 2º O serviço voluntário que autoriza o pagamento do benefício de que trata esta lei não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 3º A contraprestação dos beneficiários terá duração mínima de 15 (quinze) horas semanais, e será exercida nos seguintes casos:

- I – realização de plantios para subsistência própria ou coletiva;
- II – através da participação em cursos profissionalizantes e de capacitação;
- III – mediante a prestação de serviços de conservação, proteção ou limpeza de prédios públicos;

IV – outras situações de interesse público, regulamentadas por Decreto Executivo.

Parágrafo Único. Os procedimentos de execução do “Pró-Renda” serão disciplinados através de Decreto e direcionados à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º O “Pró-Renda” será destinado exclusivamente aos beneficiários residentes no Município de Capoeiras que comprovarem renda familiar *per capita* inferior a 01 (um) salário mínimo.

§ 1º Para os fins do *caput*, considera-se para determinação da renda familiar, o total dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, excluídos apenas os provenientes do programa de que trata esta Lei.

§ 2º Será desligado do “Pró-Renda” o beneficiário que perceba renda proveniente de benefício previdenciário, ou de vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 3º Será definitivamente excluído do “Pró-Renda” o beneficiário que prestar declaração falsa, ou usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens do benefício.

§ 4º O beneficiário que gozar ilicitamente do “Pró-Renda” será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, devidamente atualizada conforme os moldes instituídos pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 5º O servidor público que concorrer direta ou indiretamente para o ilícito previsto no § 3º deste artigo, será punido com multa de 02 (duas) vezes o valor dos benefícios ilegalmente pagos, atualizados conforme os moldes instituídos pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo, mediante Decreto, disciplinará a inscrição dos beneficiários para o “Pró-Renda”, estabelecendo a documentação necessária e demais procedimentos.

Art. 6º O Município de Capoeiras, mediante o “Pró-Renda”, efetuará o pagamento do valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos Reais), e será feito direta e exclusivamente ao beneficiado, com o objeto de incentivar o voluntariado, por meio do ressarcimento das despesas advindas do desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo Único - O valor estabelecido no *caput* visa ressarcir despesas com transporte, alimentação e vestuário, que em face da dificuldade de quantificação individualizada dos referidos gastos, fica estabelecido o valor supraindicado, devendo o beneficiário comprovar a efetiva prestação de serviço voluntariado para fazer jus ao ressarcimento de que trata o presente artigo.

Art. 7º O “Pró-Renda” será custeado com recursos próprios, através de fundos provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e terá como limite orçamentário o valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) por mês.

Rec



Art. 8º A vigência do "Pró-Renda" fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, não gerando qualquer direito adquirido para os beneficiários no tocante à continuidade da percepção do benefício.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor no dia 02 de janeiro de 2015.

GABINETE DA PREFEITA, Em 11 de DEZEMBRO de 2014.


LUCINEIDE ALMEIDA DA SILVA
Prefeita

